



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100255-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que é agravante LEIDIANE SOUSA LISBOA TOMAZ, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2100255-58.2025.8.26.0000

Voto n. 35.150

Comarca: Igarapava (ª Vara Cível)
Agravante: Leidiane Sousalisboa Tomaz
Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
MM. Juiz: *Pedro Henrique Bicalho Carvalho*

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Insurgência da ré contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Suposta fraude. Matéria defensiva que deve ser submetida ao Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leidiane Sousalisboa Tomaz contra decisão proferida na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, que deferiu a liminar de busca

e apreensão (fls. 41/43 dos autos originais).

As razões recursais postulam, além dos benefícios da justiça gratuita, a concessão de efeito suspensivo a este recurso e seu final provimento, reformando a decisão, para que a liminar seja revogada, sustentando, em suma, a ausência de regular constituição em mora da agravante (fls. 1/16 destes autos).

Não foi concedida medida de urgência nesta sede recursal.

II – Fundamentação.

Preliminarmente, cumpre deixar assentado o não cabimento da intimação da parte agravada, porque se configura hipótese de contraditório inútil (art. 9º, *caput*, do CPC), como adiante se verá pelo resultado deste julgamento.

Este recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

De acordo com o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com a redação da Lei n. 13.043/2014, “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Por força dessa exigência, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 72, segundo a qual a “*comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Destarte, a comprovação da mora constitui pressuposto

de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/1969.

No caso concreto, consta do contrato, como endereço do devedor fiduciante, a Rua “Gutenberg Gonçalves, n. 116, Igarapava (SP)” (fls. 207/216 dos autos originais), e a notificação extrajudicial foi encaminhada e entregue justamente nesse endereço (fls. 220/221 dos autos originais).

Sobreleva que o C. Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: “*Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros*” (2ª Seção – Relator [para o acórdão] João Otávio de Noronha – Acórdão de 9 de agosto de 2023).

Cumpre mencionar o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. Inadimplemento incontroverso. Correspondência recebida no endereço do devedor. Divergência entre o número do contrato indicado na notificação extrajudicial e o da numeração da operação de crédito incapaz de, por si só, afastar a comprovação da mora. Outros elementos, como identificação da prestação em aberto, valor da parcela, dos juros e do saldo devedor, permitem a identificação precisa da dívida. Devedor não comprovou a existência de qualquer outro contrato celebrado pelas partes que fosse capaz de gerar alguma dúvida objetiva sobre a qual débito a credora estava se referindo ao notificá-lo. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (31ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2262571-23.2022.8.26.0000 – Relator Rosângela Telles – Acórdão de 19 de dezembro de 2022, publicado no DJE de 24 de janeiro de

2023, sem grifos no original).

Sob outro vértice, este agravo de instrumento não pode ser conhecido no tocante à suposta fraude aventada pela agravante, porquanto tal alegação deve ser, primeiro, formulada na origem, para que o Juízo *a quo* a aprecie.

O recurso é sede própria para reexame do que já foi decidido pelo juiz da causa, mas não para alegações inéditos ainda não levadas em consideração na origem, como é próprio e expresso do sistema processual, nos termos do artigo 296, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não cabe agravo acerca do que ainda não foi apreciado e, pois, não foi decidido.

Disso resulta claro que não há a indispensável simetria entre os fundamentos da decisão agravada e as razões recursais deste agravo, o que revela a inobservância do princípio da dialeticidade e implica irregularidade formal.

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão vergastada deve ser mantida inalterada, impondo-se a rejeição da pretensão recursal, na parte conhecida.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)